



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RESPOSTA DE RECURSO DA EMPRESA AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA** referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.06.09.2023 – SEINFRA**.

Data: 22 de janeiro de 2024.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA

CNPJ N° 74.022.229/0001-63

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.06.09.2023 - SEINFRA

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, referente à decisão do Presidente que consagrou inabilitada a recorrente no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.06.09.2023 - SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 04 de janeiro de 2024, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, referente à decisão do Presidente que consagrou inabilitada a recorrente no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.06.09.2023 - SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS - SEINFRA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



II - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTAS

A recorrente, em suas razões recursais, afirma que erroneamente foi declarada inabilitada por não cumprir ao exigido no item 7.2.8, não apresentou a certidão de infrações trabalhistas. Contudo, a recorrente afirma que possuía tal certidão e alega que tal "equivoco" poderia ter sido facilmente sanado por diligência. Vejamos os argumentos da recorrente:

Por não apresentar o item 7.2.8. Certidão Negativa de infrações trabalhista, emitida pelo site

www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos.

Antes de adentrar no mérito, importante destacar o item do edital que supostamente o recorrente atendeu, vejamos:

REFERENTE A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO EMPREGADOR AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - INSCRIÇÃO 74.022.229/0001-63



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
NEGATIVA

EMPREGADOR: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA

INSCRIÇÃO: 74.022.229/0001-63

DATA E HORA DA EMISSÃO: 26/12/2023, às 21:44:27, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

(Handwritten signature)

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Veja que a lei de licitações estabelece que será sempre admitida a diligência.

A comprovada a capacidade da licitante, mediante os documentos constantes no processo licitatório, necessário se faz a sua habilitação, tendo em vista a ampla demonstração de capacidade para executar o objeto em comento.

Passando à análise, a decisão da comissão de licitação pela sua inabilitação foi equivocada.

Veja que a certidão exigida no certame esta integralmente demonstrada no recurso, a não aceitação gera excesso de formalismo e ferindo a Lei de Licitação.

A íntegra da peça recursal encontra-se anexo aos autos e disponível a todos os interessados.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Registra-se que as razões recursais, foram apresentadas de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

III - DA DECISÃO

Ao analisar detalhadamente os argumentos trazidos, pode-se facilmente constatar que NÃO devem prosperar as alegações da recorrente, visto que, conforme bem menciona, ainda que detentora do

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



documento exigido no edital, a mesma não anexou o documento em momento oportuno, quando da entrega dos envelopes de habilitação, assim como previsto no instrumento convocatório.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**



A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA** não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

2



em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada atende ao exigido no edital, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, conheço o recurso apresentado pela empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, posto tempestivo, e no mérito decido por seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada no certame licitatório.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

e



Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 22 de janeiro de 2024.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br